

Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

# Lei das Eleições e **CONDUTAS VEDADAS:**

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO  
DO MARANHÃO À LUZ DA LEI Nº 9.504/97

3ª EDIÇÃO  
Revista e atualizada



GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
Carlos Orleans Brandão Júnior

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
Valdenio Nogueira Caminha

CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
Victor Paiva Gomes Marques do Rosário

DIRETOR DA PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA  
Marcus Vinicius Bacellar Romano

COORDENAÇÃO TÉCNICA E ATUALIZAÇÃO DA CARTILHA  
Marcus Vinicius Bacellar Romano

Martha Jackson Franco de Sá Monteiro  
Chefe da Assessoria Especial de Comunicação e Ouvidoria  
Ruan Vitor Lemos Guerra  
Assessoria Especial do Procurador-geral do Estado

Projeto Gráfico e Diagramação  
João Torres Jr.  
Assessoria de Comunicação PGE-MA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Maranhão. Procuradoria Geral do Estado

Lei das eleições e condutas vedadas: orientações aos agentes públicos do Estado do Maranhão à luz da lei nº9504/97. / Procuradoria do Estado do Maranhão. -- 3. ed. -- São Luís: PGE, 2024.

28 P.: il.

1. Condutas Vedadas. 2. Eleições. 3. Agentes Públicos. I. Procuradoria Geral do Estado. II. Título.

CDU: 342.8 (812.1)

Índices para catálogo sistemático

1. Eleições
2. Condutas vedadas

Núbia Helena Leite Coelho Pinto  
CRB-13/745  
Bibliotecária responsável

# SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO</b> .....	04
<b>2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES</b> .....	05
<b>3. O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?</b> .....	06
<b>4. A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES</b> .....	07
4.1 MARCOS TEMPORAIS RELEVANTES NAS ELEIÇÕES.....	08
<b>5. CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL</b> .....	08
5.1 CESSÃO E USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73. INC. I, DA LEI Nº 9.504/97).....	08
5.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73. INC. II, DA LEI Nº 9.504/97).....	10
5.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INC. III, DA LEI Nº 9.504/97).....	11
5.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO (ART. 73. INC. IV, DA LEI Nº 9.504/97).....	12
5.5 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97) .....	13
<b>6. CONDUTAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS</b> .....	14
6.1 REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (ART. 73, INC. VII, DA LEI Nº 9.504/97).....	14
6.2 REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/97).....	15
<b>7. CONDUTAS VEDADAS DESDE OS 03 MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO</b> .....	16
7.1 INTERFERÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO (ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/97).....	16
7.2 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/97).....	18
7.3 AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97).....	20
7.4 REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 73, INC. VI, ALÍ-NEA C, DA LEI Nº 9.504/97).....	23
7.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS (ART. 75 DA LEI Nº 9.504/97).....	24
7.6 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97).....	24
<b>8. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97)</b> .....	25
DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CARTILHA.....	27
SUGESTÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.....	27

# 1. APRESENTAÇÃO

Prezados colegas e servidores públicos,

Como Procurador Geral do Estado do Maranhão, é com grande satisfação que apresento esta cartilha de orientação. Nosso objetivo é fornecer diretrizes claras e objetivas aos agentes públicos durante o período eleitoral, garantindo a lisura das disputas e a proteção do patrimônio público.

## I. Princípios Jurídicos e Atuação dos Agentes Públicos

Iniciamos abordando os princípios jurídicos que devem nortear nossa atuação. A probidade administrativa e a simetria de oportunidades são fundamentais para assegurar um processo eleitoral justo e transparente.

## II. Definição de Agente Público e Vedações Eleitorais

Apresentamos uma breve definição de agente público, destacando sua relevância no contexto das vedações eleitorais. É essencial compreendermos nossas responsabilidades e limitações durante esse período crucial.

## III. Condutas Vedadas e Decisões Judiciais com base na Lei Federal nº 9.504/1997

Examinamos detalhadamente as condutas vedadas pela Lei Eleitoral. Afinal, nosso compromisso com a ética e a legalidade deve ser inabalável. Além disso, compartilharemos decisões judiciais relevantes do Tribunal Superior Eleitoral, enriquecendo nossa compreensão.

## IV. Colaboração e Garantia do Voto Livre

Cabe pontuar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também publica as instruções sobre as Eleições, portanto, recomendamos que também seja feita a consulta ao site do TSE.

Por fim, conclamamos todas as instituições do Estado a se unirem na promoção da garantia do voto livre e consciente. Devemos coibir abusos, especialmente os relacionados ao poder político e econômico, para preservar o interesse da sociedade e combater desigualdades.

Que esta cartilha seja uma ferramenta valiosa para todos nós, contribuindo para a construção de um ambiente eleitoral íntegro e justo.

Atenciosamente,

**VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

## 2.PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Esta cartilha não esgota todas as situações que podem gerar questionamentos por parte dos gestores da Administração Pública. Além das hipóteses pontualmente analisadas, os agentes públicos devem orientar-se pelos princípios jurídicos que regem as chamadas “condutas vedadas”. Dentre esses princípios, destacam-se:

1.Princípio Republicano: Este princípio determina a separação entre o público e o privado. Ele impõe uma forma de governo com três características fundamentais: a eletividade, a temporariedade dos cargos públicos e a responsabilidade.

2.Legalidade Administrativa: A legalidade é o norte para atuação dos agentes públicos; está prevista no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 19 da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 209 da Lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores do Estado do Maranhão). Em sua vertente da Vinculação Positiva, insere-se no contexto das condutas vedadas para garantir a igualdade nas eleições: os administradores devem pautar-se pelos estritos termos da norma jurídica, ou seja, só é permitido fazer o que a lei e a Constituição autorizam.

3.Impessoalidade: Este princípio está relacionado à finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com o intuito de prejudicar ou beneficiar pessoas específicas. Da mesma forma, os agentes públicos não podem atuar para obter promoção pessoal.

4.Moralidade Administrativa: Este princípio determina que os agentes públicos ajam de forma a garantir a lisura das eleições, atuando de forma honesta e focados na boa-fé.

Esses princípios devem ser equilibrados com a indisponibilidade do interesse público, que exige a continuidade da prestação dos serviços à sociedade, e com ao princípio da publicidade, que garante o direito de todo cidadão de ser informado sobre a atuação dos agentes públicos. Este conjunto de princípios serve de base interpretativa para as situações que envolvem as regras que vedam determinadas condutas dos agentes públicos durante o período eleitoral.

A seguir, abordaremos as condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei Geral das Eleições.

### 3.0 QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

A expressão “condutas vedadas” designa um conjunto de ações proibidas pela Lei nº 9.504/1997, pois têm o potencial de afetar a lisura e o equilíbrio das eleições, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Essas condutas estão detalhadas nos artigos 73 a 78 da Lei Geral das Eleições e acarretam sanções que variam desde multas (com valores entre R\$ 5.320,50 e R\$ 106.410,00, podendo ser duplicadas em caso de reincidência – TSE. Res. 23.735/2024) até a cassação do registro ou diploma e a inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/90).

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que as condutas vedadas, conforme o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, possuem natureza objetiva. Ou seja, se os requisitos para sua caracterização estiverem presentes, a norma proibitiva é considerada violada, e cabe ao julgador aplicar as sanções previstas nos parágrafos 4º e 5º desse mesmo artigo de forma proporcional (Ação Cautelar nº 18692 - 02/05/2016).

Assim, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa do agente e, portanto, a simples prática dos atos proibidos já configura a conduta vedada, independentemente de sua efetiva influência no resultado das eleições (Respe nº 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 13/08/2019 e AI nº 5747, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 12/11/2019). A análise da potencialidade lesiva ou proporcionalidade ocorre apenas para determinar a pena a ser aplicada.

Além disso, a prática por agente público de conduta vedada pela legislação eleitoral pode, ainda, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos art. 9º a 11, da Lei Federal nº 8.429/92, já que o art. 78 da Lei das Eleições prevê que a aplicação das sanções no âmbito eleitoral se dá sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis em vigor.

## 4. A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

De acordo com a redação do artigo 73, § 1º, da Lei 9.504/97, as condutas vedadas são aplicáveis a todos os agentes públicos. Verifica-se que a Lei deu a definição ampla ao conceito visando alcançar o maior número possível de agentes que atuem junto à Administração Pública, ainda que o façam apenas ocasionalmente.

Para os casos analisados nesta cartilha, interessam os agentes de direito, que podem ser divididos em três categorias: i) servidores públicos (militares ou civis), ii) agentes políticos e iii) particulares em colaboração ou particulares colaboradores. Estão compreendidos nesta classificação:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).[1]

[1] Brasil. Advocacia-Geral da União. Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições 2024: com decisões da Comissão de Ética Pública da Presidência da República/Advocacia-Geral da União, Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República. – 10. ed., rev. e atual. – Brasília: Advocacia-Geral da União, 2024.

Sobre o ponto, relevante indicar que quando a lei mencionar como limite de sua aplicação a “circunscrição do pleito” ou a “esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”, a proibição será direcionada aos agentes públicos vinculados ao Ente Federativo em que as eleições são realizadas. Todavia, sobre tal questão territorial, serão apresentadas considerações específicas sobre precedentes relevantes do TSE.

Resumidamente, as vedações previstas nos art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todos os agentes públicos. O legislador deu especial atenção ao tema incluindo no espaço de incidência subjetiva da norma todas as categorias de agentes públicos, servidores ou não, conforme redação expressa no caput do art. 73 da Lei Eleitoral.

Assim, as vedações previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 alcançam qualquer agente público que preste serviços à administração direta, indireta ou fundacional.

#### **4.1 MARCOS TEMPORAIS RELEVANTES NAS ELEIÇÕES:**

TSE – RESOLUÇÃO Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 - Calendário Eleitoral (Eleições 2024).

- 9 de abril – terça-feira - 180 dias antes do pleito
- 6 de julho – sábado - 3 meses antes do pleito
- 6 de outubro – domingo - dia das eleições (1º turno)
- 27 de outubro – domingo dia das eleições (2º turno, onde houver)

## **5. CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL**

### **5.1. CESSÃO E USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73. INC. I, DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



Como desdobramento dos princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade administrativa e eleitoral, existe a necessidade de não vinculação da estrutura da administração pública à disputa eleitoral.

Com esse objetivo, o art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97 veda a cessão - por parte do agente público - ou o uso - por parte dos candidatos, partidos políticos, ou coligação - dos bens, móveis ou imóveis, pertencentes à administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

A vedação também alcança os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto ao alcance objetivo da restrição, a interpretação que cabe no caso é extensiva, abarcando não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

São exemplos de condutas que se inserem na proibição do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 a realização de comício em imóvel público, utilização de informação de banco de dados de acesso restrito da Administração para envio de mensagens relativas à campanha eleitoral, uso de bens públicos, como celulares ou computadores, para fazer propaganda eleitoral.

Sobre o tema, devemos destacar, ainda, que os veículos oficiais também estão abrangidos pela vedação referida no art. 73, I, da Lei das Eleições, não podendo ser utilizados em benefício de candidato (inclusive agente público), partido político ou coligação. A única exceção, neste ponto, diz respeito ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República (art. 73, § 2º), obedecido o disposto no art. 76 (ressarcimento das despesas). Logo, os ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito não podem se valer do transporte oficial em campanha eleitoral.

## EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO:

- Cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97).

*\* Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AREspE nº 060055738: a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.*

- Utilização, pelos candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum, como praças, avenidas, ruas.
- Utilização e uso em campanha das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo (na esfera estadual, Governador e Vice-Governador) candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

*\* Ac.-TSE, de 27.9.2022, no Ref-AIJE nº 060121232: live semanal realizada pelo presidente da República candidato à reeleição em sua residência oficial configura ato público para os efeitos deste parágrafo.*

## 5.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73. INC. II, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Em princípio, é autorizado o uso de materiais e serviços custeados pelo Governo ou pelas Casas Legislativas, nos limites previstos nos regimentos e normas internas, sendo proibido apenas o abuso dessas prerrogativas.

Contudo, o disposto no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado em conformidade com os princípios republicano, da moralidade pública e isonomia. Desse modo, não está autorizado o uso eleitoral dos materiais e serviços custeados pelo erário, mas sim o uso cotidiano, na medida em que as prerrogativas inerentes a cada cargo possibilitem.

A eventual utilização de materiais e serviços custeados pela administração, mesmo nas hipóteses autorizadas pela legislação, deve ser efetuada com cautela e atenção estrita ao princípio da moralidade administrativa, ao princípio republicano e ao princípio da isonomia.

É importante destacar que existem decisões do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que esta vedação não é temporalmente limitada ao período eleitoral, sendo aplicável a qualquer momento (Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 1º.3.2016, na Rp nº 318846 e, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546).

### **5.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INC. III, DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O art. 73, inc. III, da Lei das Eleições proíbe a utilização do trabalho de servidor público ou empregado da administração em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente. Conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral, essa conduta vedada não é temporalmente restrita ao período eleitoral. Nesse sentido:

CONDUTA VEDADA. TIPICIDADE. PERÍODO DE CONFIGURAÇÃO.

Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 06/09/2011).

\* *No mesmo sentido: Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 1º.3.2016, na Rp nº 318846 e, de 6.9.2011.*

**A PROIBIÇÃO ALCANÇA TAMBÉM:** Ocupantes de cargos comissionados.

**NÃO ESTÁ PROIBIDO:** O engajamento voluntário de servidor público ou empregado da administração em atividades partidárias ou atividades de campanha, **fora do horário de expediente**. Contudo, é fundamental que as atividades para as quais o servidor foi admitido pela administração não sejam prejudicadas em detrimento daquelas de sua agremiação partidária.

#### **5.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO (ART. 73. INC. IV, DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A vedação contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 está relacionada à utilização eleitoral de programas sociais que envolvem a distribuição gratuita de bens e serviços, possuindo amplo potencial de influir na decisão de voto da população. Não se pretende, por óbvio, paralisar todo e qualquer programa social, cuja instituição é legítima para o cumprimento dos objetivos do Estado; busca-se, apenas, evitar o desvio de finalidade pelo agente público.

A norma alcança também o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração quando fornecidos a título oneroso, mas a contraprestação possuir apenas valor simbólico ou em confronto com o valor econômico do bem.

*\* Ac.-TSE, de 17.11.2023, no REspEI nº 060068091: a incidência deste inciso exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.*

## **5.5 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O art. 73, § 10, da Lei Eleitoral foi inserido pela Lei nº 11.300/2006, com o objetivo de reforçar a proibição já inscrita no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições.

Contudo, a previsão do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral é ainda mais restritiva, pois, aquela (art. 73, inc. IV) impede a distribuição de bens ou serviços com o objetivo de beneficiar o candidato, partido ou coligação, e esta (art. 73, §10) veda qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração, com exceção das seguintes hipóteses:

- Calamidade pública.
- Estado de emergência.
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

Mesmo que a literalidade da norma tenha referido apenas a distribuição gratuita, o entendimento mais razoável é no sentido de que o trecho do dispositivo merece interpretação ampliada, a fim de coibir também as tentativas de burla consistentes na distribuição de bens, valores ou benefícios por preços irrisórios ou vis.

Quanto à exceção relativa aos programas sociais regulares (não excepcionais), é importante destacar o aspecto preventivo da norma, segundo o qual, qualquer programa social que importe em distribuição de benefício, valores ou bens pela administração, para ter eficácia em ano eleitoral, deverá ser i) autorizado em lei, ii) ter sua execução orçamentária iniciada no ano anterior.

*\* Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535: a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado.*

## **6.CONDUTAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS**

### **6.1 REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (ART. 73, INC. VII, DA LEI N° 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022).

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022).

Durante a primeira metade do ano em que ocorre a eleição, é proibida a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração direta em valor superior a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Como é intuitivo, o objetivo desta regra é frear os gastos com publicidade institucional, evitando que sirvam para dar visibilidade aos ocupantes de mandatos eletivos ou aos seus grupos políticos.

*\* Ac.-TSE, de 20.10.2022, no REspEI nº 060037066: devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário.*

## **6.2 REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

Conforme o art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, nos 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, não é possível a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior àquele suficiente para repor o poder de compra perdido em decorrência da pressão inflacionária no ano em que ocorre a eleição. Portanto, nos 180 dias que antecedem ao pleito, somente é possível a revisão geral da remuneração dos servidores com vistas à recomposição da perda inflacionária. Relevante indicar que em casos como este também devem ser observados os art. 21, incisos II e IV, §2º e art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*\* Res.-TSE nº 22252/2006: o termo inicial do prazo consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.*

Ainda sobre a vedação em comento, encontra-se inserida na proibição o mero encaminhamento, na circunscrição do pleito, de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo, desde o dia 9 de abril até a posse dos eleitos (Res. nº 21296 na Cta nº 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

## 7.CONDUTAS VEDADAS DESDE OS 3 MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

### 7.1 INTERFERÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO (ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

O art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, apresenta um rol de condutas vedadas relativas ao quadro de servidores que não devem ser realizadas, na circunscrição do pleito, pelo agente público desde os 3 (três) meses antecedentes à eleição até a posse dos eleitos.

As vedações objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão à determinada candidatura ou a punição de servidores pelo não engajamento. A aplicabilidade é limitada à circunscrição do pleito e ao período de três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

As condutas vedadas são:

- Nomeação, contratação, ou a admissão de servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança.
- Demissão sem justa causa.
- Supressão ou readaptação de vantagens.
- Criação de dificuldades ou impedimentos para o exercício funcional.
- Remoção, transferência ou exoneração dos servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança.



## **EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES DO ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/97:**

- Demissão de servidores com justa causa - A primeira exceção decorre do próprio inciso em comento, que, ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, a contrario sensu, autoriza a demissão com justa causa.

A regra também se aplica aos empregados públicos (Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I).

- Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (art. 73, inc. V, alínea a).

A exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão nesse período, como qualquer ato administrativo, deve guardar respeito ao interesse público e, desse modo, atender aos princípios orientadores da matéria, sob pena de configurar desvio de finalidade, ensejando a responsabilização do agente público.

- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República (art. 73, inc. V, alínea b, da Lei nº 9.504/1997).
- Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 03 meses (art. 73, inc. V, alínea c, da Lei nº 9.504/1997)

Não se enquadra entre as vedações existentes entre os três meses antecedentes ao pleito até a posse dos eleitos, a nomeação de aprovados em concurso público. Contudo, nesse caso há que ser atendida uma condição: a homologação do certame previamente ao início desse período.

Nessa ordem, cabe frisar que, segundo o próprio TSE, não se insere na vedação do art. 73, V, da Lei das Eleições a simples realização de concurso público, ficando obstada apenas a ocorrência de nomeações nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos (TSE, Consulta nº 1065, Rel. Min. Fernando Neves Da Silva, DJ 12/07/2004).

- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ambas as condicionantes, autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo e contratação para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, devem estar cumulativamente presentes para a incidência da norma excepcional.

\* Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704: serviço público essencial é interpretado de maneira restritiva, abrangendo apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social.

\* A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de três que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político. (TSE. Recurso Especial Eleitoral 21155/MA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 03/10/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 05/11/2019)

\* A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas. (TSE. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 101261/PB, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 11/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 097, data 24/05/2019)

- Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários; (art. 73, inc. V, alínea e, da Lei nº 9.504/1997).

## **7.2 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Durante os três meses que antecedem ao certame eleitoral, também é proibida a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos.

Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), **transferência voluntária** consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Exatamente por isso, não são obstados os repasses constitucionalmente determinados, como aqueles do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Também continuam autorizados, mesmo no período de três meses que antecede ao pleito, os recursos destinados a cumprir obrigações preexistentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Cabe indicar que as transferências devem observar o art. 38, inciso IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito das transferências de recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), compreendidas as entidades do terceiro setor (OS, OSCIP e OSC), embora não sejam vedadas (ARCL nº 266, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 09/12/2004; RESPE nº 16.040, Relator Ministro Costa Porto, julgado em 11/11/1999), afigura-se prudente a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, cabe destacar, ainda, que a vedação à realização de transferências não impede a prática de todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere. (TSE, Consulta nº 1320, Resolução nº 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 09/08/2006).

### 7.3 AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

A **publicidade institucional**, em qualquer período, somente é permitida se tiver cunho educativo, informativo ou de orientação social, não podendo desaguar na promoção pessoal de candidatos, autoridades ou mesmo servidores, assim como da própria administração, a teor do art. 37, § 1º, da CF.

No período eleitoral (3 meses antes da eleição), deverão ser retiradas placas, faixas, outdoors existentes em obras ou prédios públicos que identifiquem candidato ou a própria administração.

Essa proibição se aplica para as publicações impressas ou digitais, de modo que, durante o período vedado, logomarcas, símbolos, slogans e outros elementos que possam ser enquadrados como publicidade institucional devem ser removidos dos sites oficiais, das comunicações eletrônicas e das redes sociais dos órgãos e das entidades públicas. As publicações oficiais já impressas não poderão ser distribuídas, salvo se as logomarcas forem cobertas.

Frise-se que como essa vedação se destina, em regra, aos agentes públicos que atuam na esfera administrativa cujos cargos estejam em disputa no certame eleitoral, inexistente óbice para que a Administração Estadual, em ano de eleições municipais, continue fazendo uso da marca ou do logotipo do governo (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23. 735/2024), desde que não demonstrada

qualquer conexão eleitoral (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

No período de três meses que antecede à eleição a publicidade institucional somente é autorizada em caso de propaganda de produtos e serviços que sejam oferecidos pela administração pública sob o regime de concorrência com o mercado, como serviços bancários, ou em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A proibição colhe, inclusive, as entidades da administração indireta, como autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, às quais somente é autorizado o uso de publicidade institucional quando atuantes em ambiente concorrencial.

*\***Caracterização da conduta:** Ac.-TSE, de 19.5.2022, no AgR-REspEI nº 060009781; de 2.9.2021, no AgR-AREspE nº 060029731; de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 (**simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral**); Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-REspEI nº 060015034 (**publicação que contenha conteúdo informativo**); Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281 (**utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura**); Ac.-TSE, de 11.9.2014, na Rp nº 82802 e, de 3.9.2014, na Rp nº 77873 (**realização de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado**); Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881 (mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário).*

*\* Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REspe nº 33459: desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito.*

*\* Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal. (TSE. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 35590/SP, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Acórdão de 29/04/2010, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 24/05/2010)*

O §3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 indica que **a vedação se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição**. Contudo, cabe ser observada a jurisprudência do TSE sobre o tema:

### **Propagação indireta:**

\* Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388: a regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.

\* A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação. (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 176880/AP, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 25/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 61, data 07/04/2021).

### **NÃO SÃO PROIBIDAS:**

- A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato (Representação nº 234314, Relator Min. Joelson Costa Dias, 07/10/2010).
- A própria publicação de atos oficiais, como leis, decretos, etc. (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086).
- A veiculação nos casos de grave e urgente necessidade pública. Contudo, nessas hipóteses, é imperiosa **solicitação prévia à Justiça Eleitoral** que, reconhecendo o enquadramento da situação na exceção prevista em lei, autorizará a veiculação da peça publicitária.

### **ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE USO DE REDES SOCIAIS – PARECER Nº 75/2024-ASS-PGE/MA:**

- Recomenda-se que haja publicações separadas acerca das realizações, de modo que a comunicação dos órgãos públicos não seja a mesma do agente público, uma vez que este terá mais liberdade em seus perfis pessoais no que toca à divulgação do seu trabalho. (pag. 9)
- Recomenda-se que as postagens sejam feitas separadas e que, inclusive, os agentes públicos sejam responsáveis pela gestão de suas próprias redes pessoais, de forma a separar de forma clara o trabalho das assessorias de comunicação dos órgãos/entidades públicas. Há uma diferença na situação de o

agente, em seu perfil pessoal, republicar publicação de perfil oficial (escrita para dar visibilidade à atuação da instituição), daquela situação em que há o repost pelos perfis oficiais de uma publicação em rede pessoal, normalmente escrita em primeira pessoa, dando maior relevância ao indivíduo em si. Essa via inversa, na maioria das vezes, implica perigoso uso da ferramenta de 'repostagem'/colaboração frente ao princípio da impessoalidade. (pag. 10)

- Deve-se evitar o uso de links que levem a páginas de candidatos às eleições, deturpando a comunicação institucional em propaganda eleitoral.

#### **7.4 REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA C, DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Durante os 3 meses que antecedem ao pleito, é proibida a realização de pronunciamentos pelos ocupantes de cargos públicos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito. O §3º, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, indica que a vedação se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

A única hipótese em que a medida é autorizada ocorre nas situações em que, a critério da Justiça Eleitoral, o pronunciamento disser respeito a matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Todavia, a expressão pronunciamento não abrange entrevistas concedidas por agente público e transmitidas por rede de rádio ou televisão. A norma tem aplicação restrita à formação de cadeia de rádio e televisão com a finalidade específica de transmitir fala de agente público, preservando-se, assim, o direito à expressão do agente e o direito à informação jornalística.

Cabe citar o art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024:

\* Art. 15. inciso VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização: c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

## **7.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS (ART. 75 DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Durante os três meses que antecedem a eleição é proibida a contratação de shows artísticos para inaugurações de bens e obras públicas, quando pagos com recursos públicos.

Em que pese a literalidade da norma restrinja apenas as apresentações artísticas remuneradas por recursos públicos, por força do princípio da isonomia e à probidade administrativa, recomenda-se a não utilização nas inaugurações de obras públicas também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados.

## **7.6 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Durante o período dos três meses que antecedem ao pleito é proibido a qualquer candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas.

A despeito da [aparente] rigidez da norma – que numa interpretação mais restrita impediria em absoluto o comparecimento do candidato em inauguração de obra



pública – a jurisprudência do TSE tem admitido, com base no princípio da proporcionalidade, o afastamento da aplicação da sanção prescrita no parágrafo único do art. 77 (cassação do registro ou diploma), na hipótese em que a presença do candidato na inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players. (AI nº 50082, Relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 31/08/2017 e Recurso Especial Eleitoral nº060027358, decisão monocrática, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/03/2022).

Destaca-se que, mesmo que não presente o candidato na solenidade de inauguração, a norma em tela também veda o uso do evento como palanque político, sendo proibida a referência à sua candidatura.

Por fim, ressalte-se que a vedação alcança obras realizadas por qualquer dos entes da Federação (União, Estado ou Município), independentemente de qual cargo seja disputado pelo candidato (cargo federal, estadual ou municipal).

## **8.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97)**

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

O art. 74 da Lei nº 9.504/97 prevê que constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional de modo pessoalizado, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O objetivo do legislador é evitar que a publicidade institucional seja utilizada com desvio de finalidade, promovendo os sujeitos eleitorais em detrimento da informação aos administrados.

Não obstante relacionada aos certames eleitorais, esta previsão tem eficácia temporal ilimitada, ou seja, prevê uma conduta vedada em qualquer momento. A violação a essa regra é punida com o cancelamento do registro ou do diploma do candidato, sujeitando-o também às previsões do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, isto é, à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que pode conduzir à inelegibilidade de todos aqueles que tenham contribuído para o ato.

Ressalta-se que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, conforme consta no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Conforme jurisprudência do TSE, *“O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura [...]”* (TSE. Recurso Ordinário 265041/RS, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 05/04/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 88, data 08/05/2017).

Desse modo, a qualquer tempo é vedada a utilização de publicidade institucional em violação ao princípio da impessoalidade administrativa, exemplificativamente, sua veiculação com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CARTILHA

Questões jurídicas de grande relevância e impacto geral dos entes e departamentos que compõem o Poder Executivo do Estado do Maranhão, ou opiniões divergentes entre órgãos de consultoria jurídica, podem ser direcionadas pelo responsável da entidade ou Secretaria de Estado à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, observando-se as exigências do **art. 82 e 83 da Lei Complementar nº 20/1994** (Lei Orgânica da PGE-MA).

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lt. 25, Qd. 22, Quintas do Calhau, CEP.: 65072-280, São Luís (MA)  
Fone: (98) 3235-6767  
pgegabinetema@gmail.com

## SUGESTÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES:

### **Portal do TSE - Normas e documentações - Eleições 2024:**

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/normas-e-documentacoes/normas-e-documentacoes-eleicoes-2024>

### **Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - AGU**

[https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Condutas\\_vedadas\\_2024\\_Digital\\_15mb.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Condutas_vedadas_2024_Digital_15mb.pdf)

